



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03021/08**

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: João Bosco Teixeira

Advogados: Dr. Francisco Jackson Ferreira e outros

Interessadas: Avani Mendes Fernandes e outras

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÕES VITALÍCIAS E TEMPORÁRIA – VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA ANTIGA ESPOSA AO PERCENTUAL FIXADO ANTERIORMENTE PARA OS ALIMENTOS – IMPOSSIBILIDADE. A pensão por morte enseja a divisão do pecúlio em parte iguais entre os dependentes da mesma classe preferencial, *ex vi* do estabelecido no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal c/c o art. 16, o art. 76, § 2º, e o art. 77, todos da Lei Nacional n.º 8.213/1991. Irregularidade nos cálculos. Possibilidade de saneamento. Necessidade de fixação de prazo para correção. Atribuição da entidade previdenciária, diante do disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Estadual n.º 7.517/2003. Assinação de lapso temporal para o restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO APL – TC – 01164/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes a pensões vitalícias concedidas as Sras. Avani Mendes Fernandes e Dijacira Alves da Silva Fernandes, bem como à pensão temporária outorgada à jovem Francisca Leidiane Alves da Silva Fernandes, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por maioria, vencida a divergência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que votou pela incompetência da Corte para se pronunciar acerca da divisão do pecúlio, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. João Bosco Teixeira, ou o seu substituto legal, assegurando aos interessados o contraditório e a ampla defesa, implemente a modificação dos cálculos do pecúlio com o rateio do benefício em partes iguais entre as pensionistas.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido no item anterior, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação deste Tribunal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03021/08**

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 09 de dezembro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03021/08

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise das pensões vitalícias concedidas as Sras. Avani Mendes Fernandes e Dijacira Alves da Silva Fernandes, bem como da pensão temporária outorgada à jovem Francisca Leidiane Alves da Silva Fernandes.

No presente feito, os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG destacaram, sumariamente, fls. 26 e 58/59, que os cálculos das pensões elaborados pela PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV, apesar de regulares, estavam em dissonância com o entendimento da Corte exarado nos autos do Processo TC n.º 07619/05, atualmente em fase de recurso de reconsideração, tendo em vista que o percentual do benefício pago a Sra. Avani Mendes Fernandes era o mesmo estabelecido pela justiça para a pensão alimentícia paga à antiga consorte do servidor falecido, Sr. Arthefio Fernandes de Medeiros, qual seja, 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do ex-marido. Mencionaram também que a controvérsia acerca do correto percentual de cada pensão é de interesse apenas das beneficiárias, não devendo esta Corte adentrar nesta seara.

O Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 61/63, com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, opinou pela legalidade dos atos concessivos das pensões analisadas e dos valores dos benefícios, com o deferimento dos respectivos registros.

A egrégia 1ª Câmara deste Sinédrio de Contas, através do Acórdão AC1 – TC – 0161/10, fls. 64/67, diante da relevância da matéria, decidiu avocar o caso para o colendo Tribunal Pleno.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 24 de novembro do corrente, conforme fls. 70/71, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório

#### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Como é do conhecimento de todos, cabe inicialmente realçar que a Constituição Federal é superior ao restante do ordenamento jurídico pátrio, não podendo, portanto, seus dispositivos serem dispensados ou alterados pelo legislador infraconstitucional. Da mesma forma é importante destacar que a *Lex Legum* estabelece, na repartição das competências, as matérias próprias de cada um dos entes federados, sendo as regras atinentes à previdência social regulamentadas, de forma geral, pela União (art. 24, inciso XII), *in verbis*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03021/08

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – (...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Portanto, as aposentadorias e pensões outorgadas pela PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV devem ser concedidas em total consonância com as normas previstas na Lei Maior, bem como na Lei Nacional n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), sendo de bom alvitre enfatizar, para o caso em comento, a necessidade imperiosa da aplicação do disciplinado no art. 16, inciso I, c/c os arts. 76, § 2º, e 77, todos da referida lei, *verbo ad verbum*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

(...)

Art. 76. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

Neste sentido, trazemos à baila decisões do eg. Superior Tribunal de Justiça – STJ, que ao apreciar o caso, deliberou sobre a necessidade de rateio em partes iguais da pensão por morte entre todos os beneficiários, *ipsis litteris*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RATEIO EM PARTES IGUAIS ENTRE A EX-ESPOSA E A ATUAL ESPOSA. ARTS. 16, I; 76, § 2º E 77 DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO. 1. O art. 76, § 2º da Lei 8.213/91 é claro ao determinar que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente e que recebe pensão alimentícia, como no caso, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes elencados no art. 16, I do mesmo diploma legal. 2. Por sua vez, o artigo 77



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03021/08

da Lei de Benefícios Previdenciários dispõe que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais. (STJ – 5ª Turma – REsp nº 969591/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Diário da Justiça Eletrônico, 06 set. 2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PENSÃO POR MORTE. RATEIO EM PARTES IGUAIS ENTRE EX-ESPOSA E COMPANHEIRA. ARTS. 16, I; 76, § 2º E 77 DA LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FUNCEP. 1. O art. 76, § 2º da Lei 8.213/91 é claro ao determinar que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente e que recebe pensão alimentícia, como no caso, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes elencados no art. 16, I do mesmo diploma legal. 2. Por sua vez, o artigo 77 da Lei de Benefícios Previdenciários dispõe que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais. (STJ – 5ª Turma – AgRg no REsp nº 793405/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Diário da Justiça Eletrônico, 22 fev. 2010) (grifos nossos)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, a deliberações do respeitável Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJPB, que também sedimentou remansosa jurisprudência acerca da matéria, *verbum pro verbo*:

PREVIDENCIÁRIO – Mandado de Segurança – Pensão por morte de ex-segurado – Dependentes – Rateio em partes iguais – Aplicação do art. 77 da Lei 8.213/91 – Vinculação ao percentual fixado para pensão alimentícia da ex-esposa – Impossibilidade – Concessão do Mandamus. Lei 8213/91 Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995 – Não há previsão legal e nem lógica, em se tratando de ex-esposa que recebia pensão alimentícia, de se vincular o percentual fixado para os alimentos ao percentual do rateio na pensão por morte, mormente porque, além de se tratar de benefícios diversos, causaria uma enorme disparidade entre os dependentes da mesma classe preferencial art. 16 c/c art. 77, da L. 8213/91. (TJPB – Tribunal Pleno – MS nº 999.2007.000164-2/001, Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho, Diário da Justiça, 07 ago. 2008)

PREVIDENCIÁRIO – Mandado de Segurança – Pensão por morte – Redução do percentual percebido pela impetrante – Segurado que possuía mais de uma dependente – Rateio que deve ser efetuado em partes iguais – Direito líquido e certo – Aplicação da Súmula nº 271 do STF – Concessão da segurança. Lei 8213/91 Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Não há previsão legal e nem lógica, em se tratando de ex-esposa que recebia



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03021/08

pensão alimentícia, de se vincular o percentual fixado para os alimentos ao percentual do rateio na pensão por morte, mormente porque, além de se tratar de benefícios diversos, causaria uma enorme disparidade entre os dependentes da mesma classe preferencial art. 16, L. 8213/91. – A sentença mandamental pode produzir efeitos patrimoniais no que tange os valores compreendidos entre a impetração e a concessão da segurança, podendo, inclusive, a sentença de procedência funcionar como título executivo judicial, autorizando a propositura de subseqüente processo de execução. (TJPB – Tribunal Pleno – MS nº 999.2009.000666-2/001, Rel. Des. Maria de Fátima M. B. Cavalcanti, Diário da Justiça, 04 nov. 2009)

Como as pensões previdenciárias concedidas as Sras. Avani Mendes Fernandes e Dijacira Alves da Silva, bem como à jovem Francisca Leidiane Alves da Silva Fernandes, não foram rateadas em partes iguais, o Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, ou seu substituto legal, deve implementar as modificações dos cálculos dos pecúlios do benefício outorgado em virtude do falecimento do Sr. Arthefio Fernandes de Medeiros, *ex vi* do disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Estadual n.º 7.517/03, *verbatim*:

Art. 4º. Os atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de revisão de benefícios dos servidores de quaisquer dos Poderes do Estado são de competência da PBPREV.

§ 1º. As revisões de aposentadorias, de pensões e de benefícios poderão ser feitas a qualquer tempo pela PBPREV, sendo precedida de avaliação de perícia médica, conforme o caso.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. João Bosco Teixeira, ou o seu substituto legal, assegurando aos interessados o contraditório e a ampla defesa, implemente a modificação dos cálculos do pecúlio com o rateio do benefício em partes iguais entre as pensionistas.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido no item anterior, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação deste Tribunal.

É a proposta.